SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106877 - RJ (2026/0242554-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WALTER CARNEIRO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ DE MELLO SOARES - RJ227195
		LUCAS DE MELO SANTOS - RJ241585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. RECONHECIMENTO PESSOAL À LUZ DO ART. 226 DO CPP E DO TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual a defesa postula o reconhecimento das nulidades da busca veicular por ausência de fundada suspeita e do reconhecimento pessoal, com desentranhamento das provas derivadas e absolvição, à luz das teses do Tema Repetitivo 1.258 do STJ.

2. Fato relevante. A abordagem decorreu de cerco tático a partir de informações prévias e objetivas quanto ao modelo, cor, placa e direção do veículo utilizado no crime, com acionamento da força policial e monitoramento, e a autoria foi amparada por elementos independentes do reconhecimento, como prisão em flagrante poucas horas após o delito, condução de veículo com mesmas características e placa, porte de arma compatível e condutas coincidentes com o relato das vítimas.

3. Decisões anteriores. A instância ordinária, ao julgar apelação, afastou as nulidades e assentou que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal, destacando

Documento eletrônico VDA60320216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d159cbf9-871b-4f3f-b294-ac68e224d178

a existência de provas autônomas de autoria. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, e o agravo regimental objetiva a reforma dessa decisão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca veicular e a abordagem policial, no contexto de cerco tático com dados objetivos sobre o veículo, foram realizadas sem a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii) saber se o reconhecimento pessoal realizado na esfera policial, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP e das diretrizes do Tema Repetitivo 1.258 do STJ, acarreta nulidade quando há outras provas independentes e produzidas sob contraditório; e (iii) saber se o *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir as conclusões da instância ordinária sobre a autoria.

III. Razões de decidir

5. A fundada suspeita para a busca veicular e pessoal restou caracterizada em razão do cerco tático baseado em informações prévias e objetivas sobre o modelo, cor, placa e direção do veículo supostamente utilizado no crime, em consonância com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

6. O reconhecimento pessoal e fotográfico, por sua inerente fragilidade epistêmica, não é suficiente, por si só, para fundamentar condenação. Contudo, a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando o juízo de autoria se apoia em outras provas independentes produzidas sob contraditório judicial.

7. No caso, a autoria foi corroborada por elementos autônomos: prisão em flagrante poucas horas após o crime; condução de veículo com mesmas características e placa indicadas; porte de arma de fogo com características compatíveis; e condutas que coincidem com o relato das vítimas.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões da instância ordinária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60320216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d159cbf9-871b-4f3f-b294-ac68e224d178

de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d159cbf9-871b-4f3f-b294-ac68e224d178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106877 - RJ (2026/0242554-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WALTER CARNEIRO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ DE MELLO SOARES - RJ227195
		LUCAS DE MELO SANTOS - RJ241585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. RECONHECIMENTO PESSOAL À LUZ DO ART. 226 DO CPP E DO TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual a defesa postula o reconhecimento das nulidades da busca veicular por ausência de fundada suspeita e do reconhecimento pessoal, com desentranhamento das provas derivadas e absolvição, à luz das teses do Tema Repetitivo 1.258 do STJ.

2. Fato relevante. A abordagem decorreu de cerco tático a partir de informações prévias e objetivas quanto ao modelo, cor, placa e direção do veículo utilizado no crime, com acionamento da força policial e monitoramento, e a autoria foi amparada por elementos independentes do reconhecimento, como prisão em flagrante poucas horas após o delito, condução de veículo com mesmas características e placa, porte de arma compatível e condutas coincidentes com o relato das vítimas.

3. Decisões anteriores. A instância ordinária, ao julgar apelação, afastou as nulidades e assentou que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal, destacando

Documento eletrônico VDA60013063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3f2f91d5-25f1-40eb-be7e-f80e61320c81

a existência de provas autônomas de autoria. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, e o agravo regimental objetiva a reforma dessa decisão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca veicular e a abordagem policial, no contexto de cerco tático com dados objetivos sobre o veículo, foram realizadas sem a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii) saber se o reconhecimento pessoal realizado na esfera policial, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP e das diretrizes do Tema Repetitivo 1.258 do STJ, acarreta nulidade quando há outras provas independentes e produzidas sob contraditório; e (iii) saber se o *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir as conclusões da instância ordinária sobre a autoria.

III. Razões de decidir

5. A fundada suspeita para a busca veicular e pessoal restou caracterizada em razão do cerco tático baseado em informações prévias e objetivas sobre o modelo, cor, placa e direção do veículo supostamente utilizado no crime, em consonância com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

6. O reconhecimento pessoal e fotográfico, por sua inerente fragilidade epistêmica, não é suficiente, por si só, para fundamentar condenação. Contudo, a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando o juízo de autoria se apoia em outras provas independentes produzidas sob contraditório judicial.

7. No caso, a autoria foi corroborada por elementos autônomos: prisão em flagrante poucas horas após o crime; condução de veículo com mesmas características e placa indicadas; porte de arma de fogo com características compatíveis; e condutas que coincidem com o relato das vítimas.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões da instância ordinária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER CARNEIRO DA SILVA FILHO, contra decisão da Presidência (fls. 574/581) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60013063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3f2f91d5-25f1-40eb-be7e-f80e61320c81

Sustenta a parte agravante que a busca veicular foi realizada sem fundada suspeita, pois a abordagem se baseou em elementos genéricos — modelo do veículo (Gol), cor (branco) e direção —, sem prévia demonstração objetiva, e que não há, nos autos, registros de monitoramento por câmeras ou imagens de câmeras corporais que sustentem a diligência.

Argumenta que o resultado posterior não convalida a medida, conforme a exigência do art. 244 do CPP e a jurisprudência do STJ, citando o RHC 158.580/BA.

Alega ainda que o reconhecimento pessoal realizado em sede policial é nulo por violação ao art. 226 do CPP e às teses do Tema Repetitivo 1.258 do STJ, pois a vítima teria visto fotos em rede social, não houve alinhamento de pessoas semelhantes nem termo formal pormenorizado, havendo contaminação cognitiva.

Ressalta que, excluídas as provas ilícitas e as derivadas da abordagem, o remanescente é insuficiente para sustentar a autoria, porque não há descrição de características físicas do agente, não houve identificação de veículo e placa, e não foram localizados objetos descritos na narrativa, estando preservada a presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada e conhecido o *habeas corpus*, com o reconhecimento das nulidades da busca veicular e do reconhecimento pessoal, o desentranhamento das provas derivadas e a consequente absolvição. Subsidiariamente, que o agravo seja submetido ao colegiado para reforma da decisão.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 607/616), nas quais o Ministério Público Estadual pugna pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica, em violação ao princípio da dialeticidade, com incidência da Súmula 182/STJ, e, no mérito, sustenta que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de recurso, sem flagrante ilegalidade, e que o conjunto probatório é firme, com fundada suspeita na abordagem e elementos autônomos de autoria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A defesa busca o reconhecimento das nulidades da busca veicular, por ausência de fundada suspeita, e do reconhecimento pessoal, à luz das teses do Tema Repetitivo 1.258 do STJ.

Contudo, o recurso não comporta provimento.

Consoante se extrai dos autos e da decisão agravada, a abordagem decorreu de cerco tático, com informações prévias sobre modelo, cor e direção do veículo, e que a autoria foi amparada por elementos independentes do reconhecimento, como a prisão em flagrante, poucas horas após o crime, na direção de veículo do mesmo modelo, cor e placa, porte de arma de fogo com características compatíveis, e condutas coincidentes com o relato das vítimas.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca veicular, equiparada à pessoal, o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP consagram que é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito para que esteja autorizada a medida invasiva.

Documento eletrônico VDA60013063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3f2f91d5-25f1-40eb-be7e-f80e61320c81

Na presente hipótese, conforme consignado no acórdão impugnado, a vítima Wellington Estevão conseguiu soltar-se das amarras e contatou seu irmão, policial militar, bem como o Secretário de Segurança, para que monitorassem as imagens das câmeras com o objetivo de identificar os veículos. Na ocasião, verificou-se que os veículos utilizados no crime seguiam em direção a Maricá, e a polícia foi acionada. De posse dessas informações, a força policial realizou cerco tático. Esse contexto fático revela fundada suspeita apta a ensejar a busca pessoal. Assim, o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em constrangimento ilegal.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada por suposta ausência de fundada suspeita e a readequação da dosimetria da pena.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) se a dosimetria da pena deve ser readequada, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas.
> III. Razões de decidir
> **3. No caso, policiais receberam uma denúncia anônima especificando o local em que indivíduos suspeitos estariam comercializando drogas - no estacionamento de um supermercado - tendo indicado, inclusive, a marca e cor do veículo. Ao chegarem ao local, os policiais identificaram o referido automóvel, onde encontraram os acusados com drogas, anotações relativas ao tráfico de drogas e uma garrucha de calibre 38. Tais circunstâncias, assim, justificaram a busca pessoal e veicular, havendo fundadas razões para a abordagem policial.**
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.928.794/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) [grifei]

> AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE MERCANCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A busca pessoal fundada em denúncia anônima especificada, corroborada por informações prévias e observação de conduta suspeita, configura hipótese de fundada suspeita apta a legitimar a diligência, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.**

Documento eletrônico VDA60013063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3f2f91d5-25f1-40eb-be7e-f80e61320c81

2. Inexistindo demonstração de ilegalidade na atuação policial, deve ser afastada a alegação de nulidade da prova decorrente da busca pessoal.
[...]
(AgRg no HC n. 1.010.906/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [grifei]

No que diz respeito à interpretação do art. 226 do CPP, cabe anotar que se consolidou a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, de fato, não constitui meio de prova suficiente, por si só, para a formação do juízo condenatório.

No entanto, esta Corte também firmou entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando a condenação é fundamentada em outras provas independentes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 (AgRg no AR Esp 2531502/GO, Rel. Ministro/STJ.
[...]
5. Agravo regimental desprovido. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024). [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA VERIFICADA A PARTIR DE OUTRAS PROVAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.
1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.
2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento

Documento eletrônico VDA60013063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3f2f91d5-25f1-40eb-be7e-f80e61320c81

motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. No caso dos autos, os indícios de autoria não foram extraídos unicamente do reconhecimento realizado na fase de inquérito, mas também em razão dos depoimentos judiciais de testemunhas oculares do evento criminoso (Glória Stephany Lima do Nascimento e Elson Ferreira dos Santos Neto), não havendo que se falar em violação do art. 226 do CPP.

4. Na fase da pronúncia, não é exigido um standard probatório necessário para condenação, mas apenas um lastro mínimo de provas judiciais que demonstrem a preponderância de indícios de autoria, como, in casu.

5. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito dos indícios de autoria depende de reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.416/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [grifei]

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a apelação, realizou um preciso cotejo probatório e concluiu pela ausência de nulidade. O acórdão impugnado foi claro ao assentar que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento pessoal. A Corte de origem destacou que o apelante foi preso em flagrante poucas horas após o roubo, dirigindo veículo com mesmo modelo, cor, placa e sentido de deslocamento apontados no crime; na abordagem, estava portando arma de fogo, munições e uma faca tática, sendo a arma compatível com a descrição feita pelas vítimas. Além disso, segundo prova testemunhal, o réu se apresentou como policial, o que coincide com o relato de que os criminosos se faziam passar por agentes de segurança.

Ressalta-se que a desconstituição das conclusões do acórdão impugnado, com pretensão de absolvição da conduta analisada na origem, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Verifica-se, portanto, que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3f2f91d5-25f1-40eb-be7e-f80e61320c81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.877 / RJ

Número Registro: 2026/0242554-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08014112820258190046 08078162820258190031 8014112820258190046 8078162820258190031 82047602025 082047602025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DE MELLO SOARES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE MELLO SOARES - RJ227195
LUCAS DE MELO SANTOS - RJ241585
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALTER CARNEIRO DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER CARNEIRO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE MELLO SOARES - RJ227195
LUCAS DE MELO SANTOS - RJ241585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60310382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 460e4b18-2c58-4e72-b492-b4b164e22070

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 460e4b18-2c58-4e72-b492-b4b164e22070